

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 2004

Inclui o inciso 5º ao art. 2º e altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.707, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.405, de 2004, do Deputado Carlos Nader, acrescenta, em seu art. 1º, mais um inciso ao art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente. O referido art. 2º relaciona, em seus incisos, a origem dos recursos do citado Fundo. O inciso proposto determina que, quando impostas por autoridades federais, as multas e indenizações decorrentes de infração à legislação relativa ao meio ambiente constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio ambiente.

O art. 2º da proposição acrescenta, na mesma Lei, um parágrafo único ao art. 3º, que trata da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente. O parágrafo determina que os recursos de que trata os art. 1º e 2º da lei que criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente sejam utilizados obrigatoriamente na restauração dos próprios locais atingidos.

A proposta encontra-se nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação do mérito. Depois, será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com seu projeto, o nobre Deputado Carlos Nader pretende, inicialmente, explicitar que os valores arrecadados à conta de multas e indenizações pagas em decorrência de infrações cometidas contra o meio ambiente reverterão para o Fundo Nacional de Meio Ambiente. Alega o autor, em sua justificação, que a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o referido Fundo, não enuncia a destinação desses recursos.

A lacuna apontada pelo autor ocorre, na verdade, porque a destinação dos recursos advindos das multas ambientais está prevista na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, cujo art. 73 dispõe:

"Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador."

Esse dispositivo, no que se refere às multas aplicadas pelo IBAMA, foi regulamentado da seguinte forma pelo art. 3º do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999:

"Art. 3º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, dez por cento dos valores

arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental federal, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos demais órgãos arrecadadores."

Desta forma, o regulamento destina ao Fundo Nacional de Meio Ambiente pelo menos 10% dos recursos arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo IBAMA. O saldo restante pode ser livremente utilizado pelo órgão em suas despesas correntes. Para aumentar esse percentual, seria necessário alterar o art. 73 da Lei de Crimes Ambientais, retirando do órgão arrecadador a prerrogativa de dispor sobre a destinação desses recursos e estabelecendo novos critérios.

Quanto ao art. 2º da proposição sob análise, lembramos que, juridicamente, os valores oriundos de multas, que são apenas um dos tipos possíveis de sanções administrativas às infrações ambientais, não têm qualquer ligação direta com a reparação do dano ambiental ou com a recomposição ambiental. A multa é apenas uma sanção pecuniária com o objetivo de punir o infrator e educá-lo. A reparação do dano ambiental é, em princípio, obrigação de natureza civil do próprio infrator. Essa obrigação não tem relação com a aplicação das sanções penais e administrativas, como está expresso na própria Constituição Federal em seu art. 225, § 3º:

"Art. 225.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

....."

Dessa forma, cabe ao infrator a reparação do dano causado, podendo os valores arrecadados com as multas serem destinados a programas ambientais diversos ou mesmo para o pagamento de outras despesas do órgão ambiental. Esses recursos podem mesmo ser destinados para a recomposição do meio ambiente - não necessariamente no local em que se deu o dano.

Com base no exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.405, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator